



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.005340/2009-00
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1302-001.899 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2016
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente AGRENCO DO BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

RECEITAS CONTABILIZADAS. EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO SEM BASE LEGAL. GLOSA DEVIDA.

Deve ser glosada a exclusão de receita do lucro líquido, para fins de cálculo do lucro real e da base ajustada, se a exclusão não está autorizada pela legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Relator.

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (Presidente), Alberto Pinto Souza Júnior, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/06/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 18/0

6/2016 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 20/06/2016 por EDELI PEREIRA BESSA

Impresso em 20/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Versa o presente processo sobre recurso ofício interposto em face do Acórdão nº 15-24.279 da 1ª Turma da DRJ/SDR.

Vale salientar que, em face do referido acórdão, também foi interposto recurso voluntário, o qual já foi julgado por esta Turma, por meio do Acórdão nº 1302001.108 (a fls. 956 e segs.), sendo que, naquela assentada, o Relator à época, Conselheiro Márcio Frizzo, sequer relatou a existência do recurso de ofício interposto pelo Presidente da 1ª Turma da DRJ/SDR. Por essa razão os autos retornam a este Colegiado, para que seja julgado tão-somente o recurso de ofício.

O Termo de Constatação Fiscal a fls. 286, assim foi exarado no item 2.3:

“Em 7 de outubro de 2009 lavramos o Termo de Constatação e de Intimação nº 35, solicitando do contribuinte a apresentação de documentos e justificativas as deduções efetuadas na Parte A, do Livro de Apuração do Lucro Real — IRPJ, bem como, na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL — A/C 2005, com as seguintes especificações:

2) No ano-calendário 2005, o contribuinte excluiu do lucro líquido os valores R\$... e R\$ 2.755.536,75 (período de novembro e dezembro), quando da apuração do lucro real (Parte A, do Livro LALUR), sob as rubricas "... e "Reversão dos saldos das provisões não dedutíveis", respectivamente. Pede-se informar a legislação que autoriza tal exclusão, bem como, anexar resposta os documentos que lhe deram origem. A justificativa deve ser estendida à CSLL, pois o valor também foi excluído na apuração da base de cálculo da referida contribuição.

Nota CSLL: as exclusões citadas no 'item 2' estão inseridas no valor R\$ 6.613.647,19, informado na DIPJ/06."

O contribuinte apresentou resposta ao termo nº 35 em 29 de outubro de 2009, complementada em 18 de novembro de 2009.

O contribuinte informa que a exclusão efetuada nas bases de cálculo de IRPJ/CSLL — A/C 2005, no valor de R\$ 2.755.536,75 (período de novembro e dezembro), é composta pelos seguintes valores: 1) R\$ 1.900.747,94 — "Receitas Diversas—Crédito Prêmio do IPI"; e 2) R\$...".

O contribuinte nos informou que a referida exclusão deve-se ao "entendimento da empresa, respaldado por seus consultores jurídicos" ... "no sentido de que tal receita não se enquadra no conceito de receitas tributáveis pelo IRPJ e CSLL.", e que este "... valor está sub judice, empresa interpôs Mandado de Segurança na Justiça Federal, o qual restou tombado sob o número 2003.72.08.008199-6, visando o reconhecimento judicial do seu direito a utilização do crédito-prêmio de IPI nos últimos 10 anos, a uma alíquota de 15% sobre as exportações. Processo em sede do Egrégio Superior Tribunal de Justiça aguardando apreciação de recurso interposto de decisões desfavoráveis ao contribuinte em instâncias inferiores."

No decorrer dos trabalhos solicitamos informações sobre a existência de processos (administrativos e judiciais) relacionados a tributos

administrados pela RFB. A época, foram apresentadas informações que tratam sobre ressarcimento de crédito-prêmio de IPI e compensação de créditos, dos quais destacamos as decisões aqui mencionadas:

(...)

Como se percebe, pela leitura de alguns dos processos que tramitam (ou tramitaram) pela via administrativa (com citações à opção pela via judicial), bem como, pelos argumentos apresentados pelo contribuinte, este, até pouco tempo atrás, acreditava ter direito ao ressarcimento de crédito-prêmio de IPI, pelo qual vem lutando nas esferas administrativa e judicial. Naturalmente, esta certeza refletiu-se em sua escrituração comercial, pois, no decorrer do ano-calendário 2005, registrou valores de crédito-premio de IPI, que julga ser seu direito.

Recentemente, o relator das ações que tramitaram no STF, ministro Ricardo Lewandowski, entendeu que o crédito prêmio IPI é um incentivo fiscal voltado para o setor exportador. Sendo assim, ele deveria ter sido confirmado por meio de lei específica, como previsto na Constituição Federal. A regra previa que, após a promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1988, todos os incentivos fiscais de caráter setorial deveriam ser revisados em dois anos e ter sua vigência confirmada em lei específica, se fosse o caso. O crédito-prêmio IPI não foi confirmado por nenhuma lei no prazo estabelecido.

Devido a decisão promulgada do STF, e com a tramitação no Congresso Nacional de emenda à Medida Provisória nº 460/09, que estendia o benefício até 2002, a expectativa era de que o presidente da República a vetasse. Esta expectativa foi confirmada com a publicação da Mensagem de Veto nº 684, transcrita parcialmente abaixo:

(...)

O contribuinte nos informou que o valor de R\$ 1.900.747,94 " não foi utilizado para compensação de tributos, encontra-se pendente na conta contábil 11061017, o mesmo deverá ser estornado na contabilidade em função da orientação hoje predominante nos Tribunais Superiores do país.

Onde a tese defendida pela Receita Federal do Brasil sagrou vitoriosa, sendo decretada a extinção pelo STF, do direito a este incentivo a partir de 05/10/1990."

Muito embora o contribuinte alegue em sua resposta que o valor de R\$ 1.900.747,9 registrado como receita no ano-calendário 2005, será revertido neste ano de 2009, o fato ocorrido naquele ano esta incorporado ao resultado apurado no período. Não pode o contribuinte, valendo-se de 1 julgamento exarado pelo STF no ano 2009, adotar procedimentos que surtam efeitos retroativos ao ano-calendário 2005.

O lançamento do crédito-prêmio de IPI foi efetuado a crédito da conta 35102001 — Receitas Diversas (Grupo Outras Receitas), em contrapartida a conta 11061017 — Crédito-Premio de IPI (Grupo Realizável à Curto Prazo).

A receita com crédito-prêmio de IPI, registrada pelo contribuinte, compõem o lucro líquido contábil do ano-calendário 2005, que é ponto de partida para apuração da base de cálculo do IRPJ — lucro real — e da base de cálculo da CSLL.

Por definição legal, lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77, consolidado no art. 247, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 — Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99).

Por determinação legal, aplicam-se a apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, da Lei nº 9.430/96 (art. 28, da referida lei).

O contribuinte foi intimado a informar a legislação que o autoriza a excluir das bases de cálculo de IRPJ/CSLL — A/C 2005 a receita de crédito-prêmio de IPI, e não o fez.

A exclusão efetuada na apuração das bases de cálculo de IRPJ/CSLL — A/C 2005, valor de R\$ 1.900.747,94 (período de novembro e dezembro), sob a rubrica "Receitas Diversas — Crédito Prêmio do IPI", não está amparada por lei que a autorize, caracterizando, desta forma, infração aos dispositivos legais mencionados neste termo e nos autos de infração, lavrados nesta data. O referido valor foi adicionado às bases de cálculo de IRPJ/CSLL — A/C 2005 (período de novembro e dezembro).

Nota: esta infração tem reflexos na apuração das bases de cálculo de PIS/COFINS — A/C 2005, no entanto, não foram lavrados autos de infração, apenas, reduzidos os valores dos créditos pleiteados pelo contribuinte em processos de compensação/ressarcimento (10909.002231/2005-09 e 10909.002351/2005-06 — PIS e 10909.002230/2005-56 e 10909.002350/2005-53 — COFINS).”.

Por sua vez, o Relator do acórdão recorrido assim relatou e votou com relação ao item 2.3 do Termo de Constatação:

“RELATÓRIO

(...)

Defesa — Crédito-Prêmio do IPI

Sobre o crédito-prêmio do IPI, juntando extensa doutrina dos Tribunais Superiores, o contribuinte alega que "a Receita enquadrrou como "receitas" algumas compensações com o "crédito-prêmio de IPI".Entretanto, diante da orientação hoje predominante nos Tribunais Superiores do país esses valores deverão ser estornados da contabilidade da empresa, inclusive com a cobrança do montante dos créditos tributários que eventualmente deixaram de ser pagos em função da compensação provisória".

"Deste modo, a conclusão pode ser uma só: ou bem a Receita Federal cobra os créditos tributários compensados com o "crédito-prêmio de IPI", ou bem ela cobra IRPJ sobre esses valores, pois proceder das duas

formas importa em inaceitável bis in idem, bitributação incompatível com o texto constitucional".

"Ou seja, esses valores compensados com crédito-prêmio de IPI jamais podem ser enquadrados como receitas de empresa, e se assim constam, na pior das hipóteses, o contribuinte apenas cometeu um equívoco no preenchimento de suas declarações que presta perante a Receita Federal, tudo isto porque simplesmente aqueles valores lançados como "receita" de fato não são receitas, tratou-se de um erro, reitere-se, e mesmo que assim fosse, ou seja, tivesse o contribuinte auferido de fato aquelas verbas, ainda assim, a cobrança é de todo indevida".

"Isto porque o crédito-prêmio de IPI consiste em um benefício fiscal exportação, que não vem sendo reconhecido administrativamente, sendo o contribuinte compelido a ingressar judicialmente para obter o direito a tais créditos".

"A natureza indenizatório do crédito-prêmio de IPI faz com que tais valores tenham o efeito na contabilidade da empresa de apenas recompor um patrimônio inicial, e como tal o próprio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em casos análogos, já tem deixado claro que não é devido o recolhimento de Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias, quanto ao mais em se tratando de CSLL, PIS e Cofins".

"Além do que, é bom que se diga, a Jurisprudência retratada linhas atrás emitida pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA diz respeito ao "crédito-prêmio de IPI" anterior a 1990, ou seja, aquele que foi reconhecido pelo Poder Judiciário e que foi efetivamente e de fato utilizado pelo contribuinte, gerando redução definitiva de sua carga tributária mediante procedimento de compensação que extinguiu o crédito tributário nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional".

"Note-se que este não é o caso dos presentes autos administrativos, através do qual o contribuinte utilizou o "crédito-prêmio de IPI" posterior a 1990 e, devido ao entendimento da Receita Federal que se sagrou vitorioso no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, foi-lhe cobrado todo o crédito tributário que provisoriamente deixou de ser pago em função da compensação, a qual não chegou a provocar a extinção do crédito tributário compensado".

"Tendo-se em vista que no presente caso o contribuinte não chegou a fazer uso definitivo do crédito, porque foi todo ele indeferido e o crédito tributário compensado está sendo devidamente cobrado, chega-se até mesmo diante de ausência de base de cálculo que permita tal tributação".

"O que acontece no presente caso, em síntese, foi isto: A utilização do crédito-prêmio de IPI mediante compensação tributária provisória, a qual foi posteriormente indeferida, não gerou a extinção do crédito tributário, o qual já foi devidamente cobrado e está, inclusive, sendo pago mediante adesão da empresa ao novo REFIS."

(...)

VOTO

(...)

DO CREDITO-PRÊMIO DO IPI

O crédito-prêmio do IPI foi instituído como forma de se estimular as exportações. O Decreto-lei nº 491/69, no seu art. 1º, dispunha que as empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozariam de um crédito tributário advindo das vendas desses produtos para o exterior.

De posse deste crédito, o benefício era usufruído deduzindo-o do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre operações no mercado interno. Se após tal dedução ainda restassem créditos, os mesmos poderiam ser compensados com os demais impostos federais devidos.

Assim, dez anos após a instituição do crédito-prêmio do IPI, a União edita o Decreto-Lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, a fim de extingui-lo de forma gradual.

No art. 1º do Decreto-lei nº 1.658/79 previa-se a redução gradual do crédito-prêmio do IPI "até sua total extinção em 30 de junho de 1983".

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, o qual, no seu art. 3º, deu nova redação ao § 2º do art. 10 do Decreto-lei nº 1.658/79, onde se inseriu a disposição de que o crédito-prêmio do IPI seria extinto em 30 de junho de 1983.

Eis a redação desse art. 3º do Decreto-lei nº 1.722/79:

Art. 3º. O parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e de dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda."

Ocorre, entretanto, que no entendimento de alguns tributaristas, o citado benefício fiscal, não teria sido extinto em 1983, uma vez que o art. 1º do Decreto-lei nº 1.658/79, que estipulava a referida extinção, foi revogado pelo art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.894/81.

Por sua vez, o Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da norma que autorizava o Ministro de Estado da Fazenda a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º, ambos do Decreto-lei nº 491/69 (crédito-prêmio de IPI), norma inserida no ordenamento jurídico pelo citado dispositivo normativo do art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.894/81.

Com esta decisão, os contribuintes passaram a entender, que o benefício fiscal teria vigência por tempo indeterminado.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi inserido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o seguinte dispositivo:

Art. 41 - Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de

natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º - Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do Art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda nº I, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.

Assim, como o crédito prêmio do IPI não confirmado por Lei posterior A nova Constituição, os tribunais superiores foram instados a decidir, sobre o termo final de vigência do citado benefício.

Em agosto de 2009, tendo como relator da matéria o Min. Ricardo Lewandowski, o STF pacificou a matéria, entendendo que incentivos ou estímulos fiscais são todas as normas jurídicas ditadas com finalidades extra-fiscais de promoção do desenvolvimento econômico e social que excluem total ou parcialmente o crédito tributário, afirmando claramente a natureza de estímulo fiscal do crédito-prêmio do IPI, fato evidenciado pela terminologia utilizada pelos sucessivos textos normativos que trataram do tema, desde o Decreto-Lei 491/69.

Ressaltou, ainda em seu voto, o fato de o crédito-prêmio ter sido criado com o objetivo de promover o desenvolvimento de um setor determinado da economia, qual seja, o setor industrial, por meio do incentivo A exportação de produtos manufaturados, concluindo que, ao elaborar o art. 41 do ADCT, os legisladores constituintes teriam pretendido rever todos os incentivos fiscais vigentes A época, com exceção dos de natureza regional. Que, por ser um incentivo fiscal de cunho setorial, o crédito-premio do IPI, para continuar vigorando, deveria ter sido confirmado, portanto, por lei superveniente no prazo de dois após a publicação da CF/88, e que, como isso não ocorreu, teria sido extinto, inexoravelmente, em 05/10/1990 (RE 561.485 e RE 577.348, Min. Ricardo Lewandowski).

Com a decisão do STF, pacifica-se o entendimento de que a vigência do crédito-prêmio do IPI ocorreu até 05/10/1990, conseqüentemente, à partir desta data, não há que se falar em tributação desta receita, especialmente no ano-calendário de 2005, dada a inexistência do apontado fato gerador no período ora tributado.

Portanto, o fato de a Impugnante registrar em sua contabilidade receita a título de crédito-prêmio do IPI, por entender que a jurisprudência judicial dominante era no sentido de confirmar sua existência, e, quando da apuração do Lucro Real excluí-la da tributação sob o entendimento de que teria natureza indenizatória, não implica que seria correto no ano-calendário de 2005,

determinar a adição desta receita ao lucro líquido visando recompô-lo e, assim tributá-la, pois, como já aqui visto, no ano-calendário em questão não havia base legal a respaldar a existência da alegada receita.

Em suma, para efeito de tributação do IRPJ o procedimento do contribuinte foi inócuo, uma vez que apropriou receita inexistente e posteriormente a excluiu, remanescendo como tributável a sua receita efetiva. O fisco só teria respaldo para agir desta forma, no período em que havia vigência legal do crédito-prêmio do IPI, ou seja, até 05/10/1990.

Assim, dada a inexistência do apontado fato gerador — a receita do crédito-prêmio do IPI —, deve ser afastada a tributação do IRPJ sobre o valor de R\$ 1.900.747,94, período de apuração de novembro e dezembro de 2005 (ano-calendário de 2005), conforme demonstrado a seguir:

(...)

LANÇAMENTO REFLEXO - CSLL

No que diz respeito ao auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, observa-se que foi lavrados como consequência dos mesmos fatos que deram origem ao lançamento do Imposto sobre a Renda, motivando as exigências tributárias já aqui descritas, conforme previsto na legislação de regência citada nos respectivos Autos.

Assim, em sendo as matérias que serviram de base ao lançamento daquele tributo idênticas Aquelas que motivaram o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica — IRPJ, como idêntica é a contestação, e, uma vez que tais matérias já foram aqui apreciadas, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação do Auto de Infração relativo ao lançamento do IRPJ Aquele relativo ao lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, em razão da relação de causa e efeito existente entre as matérias.

Dessa forma, relativamente à CSLL, período de apuração 31/12/2005, em razão da exclusão dos valores do Crédito-prêmio IPI, teremos a seguinte alteração:

(...)

Diante do exposto, VOTO, por rejeitar as preliminares de nulidade bem como o pedido de diligência e perícia, e no mérito considerar a Impugnação Procedente em Parte para: manter o lançamento relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ, no valor de R\$ 7.511.668,36 (sete milhões, quinhentos e onze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos), e exonerar o valor de R\$ 499.186,98 (quatrocentos e noventa e nove mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos); manter o lançamento relativo Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, no valor de R\$ 2.712.840,60 (dois milhões, setecentos e doze mil, oitocentos e quarenta reais e sessenta centavos), e exonerar o valor R\$ 171.067,31 (cento e setenta e um mil, sesse e sete reais e trinta e um centavos), conforme demonstrativo a seguir, juntamente com os acréscimos legais

correspondentes, mantendo, inclusive, a Multa de Ofício de 150% (cento e cinquenta por cento).”.

É o relatório.

Voto

O recurso de ofício atende ao disposto no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72 c/c a Portaria MF nº 03/2008, razão pela qual dele conheço.

A decisão recorrida merece reforma, pois partiu de premissa totalmente equivocada, ou seja, não se discute, nestes autos, se a receita decorrente do registro do direito ao crédito prêmio devia ou não ser contabilizada, mas tão-somente, se, uma vez contabilizada como foi pela contribuinte, poderia ser excluída do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base ajustada. Conforme restou demonstrado, não havia previsão legal, para excluir tal receita do lucro líquido, para fins de cálculo do lucro real e da base ajustada.

Ora, quando o contribuinte lançou a crédito da conta 35102001 — Receitas Diversas (Grupo Outras Receitas), em contrapartida a conta 11061017 — Crédito-Premio de IPI (Grupo Realizável à Curto Prazo), a matéria ainda era discutida nos tribunais, logo, disse bem a Autoridade Fiscal quando sustentou que não se pode, com base em julgamento ocorrido no STF em 2009, justificar a exclusão da receita na apuração do lucro real do AC 2005, sob o argumento de que 4 anos após o fato gerador, pelo julgamento do STF, aquele valor não poderia ser considerado receita.

Observo que, se em 2009 a contribuinte desse baixa na sua conta ativa - conta 11061017 — Crédito-Premio de IPI (Grupo Realizável à Curto Prazo), teria como contrapartida uma despesa dedutível, da mesma forma que a receita, em 2005, era tributável. Ademais, nada impedia que a contribuinte, até mesmo antes da decisão do STF, reconhecesse *sponte propria* que não havia fundamento sólido a sustentar o direito ao crédito prêmio no ano de 2005 e, conseqüentemente, promover a referida baixa antes de 2009, gerando assim uma despesa a reduzir os resultados contábil e fiscal.

Vale ainda acrescentar que, ao reconhecer a receita em 2005, a contribuinte aumentou o seu lucro contábil e conseqüentemente, poderia até ter pago dividendos com tal valor, ou então, calculado o limite de dedutibilidade dos JCP levando em conta o acréscimo que tal receita gerou no lucro do exercício. Ademais, como JCP também leva em conta os lucros acumulados, tal receita esteve presente nos lucros acumulados da contribuinte desde 2005, impactando assim, de um forma direta ou não, o cálculo do limite de dedutibilidade dos JCP dos anos seguintes. Valeu-se ou teve a oportunidade de se valer de tal receita, ao inflar seu resultado do período e/ou os lucros acumulados, logo, não se pode querer retroagir a decisão do STF, para que, em um passe de mágica, seja considerado que tal receita nunca impactou o resultado de 2005.

Por todos esses motivos, voto por dar provimento ao recurso de ofício, restabelecendo os lançamentos do IRPJ e da CSLL sobre as receitas de que trata o item 2.3 do Termo de Constatação a fls. 286.

Alerte-se a Unidade Preparadora para a decisão do recurso voluntário a e-
fls. 956.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator

CÓPIA